Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-529/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93959/2011
PROTOCOLO	**:**	1198863
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 136/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 13-08-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 136/2011, por infringência do disposto nos artigos 38, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, no artigo 38 parágrafo único da Lei Federal nº. 8666/93; no artigo 3º, inciso II, alínea 2 da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010 e por violação ao Princípio da Legalidade e da Publicidade, nos termos do artigo, 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 28.942,85 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 099.689.629-53, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37 inciso XI, da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao responsável, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por grave violação à norma legal e pelo não atendimento das diligências que lhe foram endereçadas, nos termos do artigo 197, incisos II e XIII da RNTC/MS 57/2006, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms